RESOLUÇÃO № 1572, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Habilitação de Entidades para Concessão de Títulos de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia e sobre a validade dos títulos de especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que as especialidades são essenciais para a oferta e obtenção de serviços técnicos mais precisos, específicos e eficientes;

considerando a necessidade e importância de se estabelecerem padrões e regras voltados à promoção da confiança dos tomadores de serviços;

considerando a competência e legitimidade de o CFMV atuar de modo a continuamente verificar a conformidade de atuação dos profissionais, sendo dever institucional regulamentar de modo a assegurar a regularidade e a segurança;

considerando os estudos e conclusões contidos no PA SUAP 0110052.0000062/2023-55;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A habilitação de entidades para a concessão de títulos de especialista e a validade dos títulos de especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs são regidas por esta Resolução.
- **Art. 2º** Não têm validade os títulos de especialista concedidos por entidades não habilitadas pelo CFMV.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES LEGITIMADAS À HABILITAÇÃO

Art. 3º Poderá requerer habilitação para concessão de títulos de especialista a pessoa jurídica que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I estar legalmente constituída há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II ter no respectivo quadro social, no mínimo, 50 (cinquenta) membros associados ativos e em situação de regularidade com o Sistema CFMV/CRMVs;
 - III não possuir fins lucrativos;
- IV dispor de estatuto aprovado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos com indicação expressa no objetivo social da atribuição de realização de processo de avaliação, emissão e renovação de título de especialista;
 - V ser cadastrada no Sistema CFMV/CRMVs; e
- VI possuir representatividade em, pelo menos, 10 (dez) CRMVs, representatividade considerada a partir de membros inscritos nos CRMVs.

CAPÍTULO IIIDA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES

- Art. 4º O requerimento de habilitação deve ser instruído de:
- I cópia do Estatuto e/ou Contrato Social aprovado e registrado em Cartório de Registro Títulos e Documentos, bem como cópia da ata de eleição e posse da Diretoria em exercício;
 - II comprovante de inscrição no CNPJ/MF;
- III relação dos membros associados com respectiva qualificação;
- IV cópia das normas regulamentadoras para concessão de título de especialista e que contemplem, no mínimo e obrigatoriamente:
- a) sistema de seleção dos candidatos com os pesos das provas teóricas e práticas ou teórico-práticas, nota mínima para aprovação e critério de atribuição da nota final para aprovação;
 - b) qualificação dos avaliadores;

- c) forma de divulgação dos resultados e do gabarito;
- d) forma para interposição de recursos contra os resultados;
- e) critérios para revalidação do título de especialista;
- f) rol de eventos realizados pela entidade no quinquênio imediatamente anterior ao pedido de habilitação, sendo necessária a realização de, pelo menos, 5 (cinco) eventos presenciais nos últimos cinco anos.
- **Art. 5º** O requerimento de habilitação será analisado pelo Plenário do CFMV e a decisão favorável importará na edição de Resolução específica.
 - § 1º A habilitação será por prazo indeterminado.
- § 2º A habilitação não afasta o direito de o CFMV monitorar a manutenção dos requisitos definidos nesta Resolução e, no caso inobservância dos mesmos, observado o contraditório e ampla defesa, a desabilitação da entidade.
- § 3º A falta de implementação, pela entidade habilitada, do processo de outorga do título de especialista pelo período de 3 (três) anos, observado o contraditório e ampla defesa, acarretará a desabilitação.
- § 4º As propostas de mudança nas regras definidas no inciso IV do art. 4º desta Resolução devem ser encaminhadas pela entidade ao CFMV para conhecimento e só poderão ser implementadas após pronunciamento favorável pelo CFMV.
- § 5º É vedada a habilitação de mais de uma entidade para concessão de títulos de especialista de uma mesma especialidade.

Seção I

Da Publicidade do Edital de Convocação e da Habilitação dos Candidatos à Prova

Art. 6º As entidades habilitadas, relativamente à convocação para as provas, devem realizar ampla e pública divulgação do Edital mediante disponibilização no respectivo sítio eletrônico e redes sociais oficiais, bem como publicação no Diário Oficial da União.

- § 1º O Edital de convocação deve ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses.
- § 2º As entidades também devem encaminhar ao CFMV o Edital para a publicação nos respectivos veículos oficiais.
- Art. 7º Para os fins desta Resolução, poderão se habilitar à prova de conhecimentos os candidatos que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:
- I ser profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e estar em situação de regularidade ética e financeira; e

II - possuir:

- a) certificado de conclusão de Programa de Residência reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC); ou
- b) certificado de curso de especialização *lato sensu* reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou
- c) título de mestre ou doutor conferido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior em Curso/Programa de Pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou
- d) pós-doutorado na área específica reconhecido pela CAPES/ MEC ou no exterior e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou
 - e) título de livre docência na área específica.
- § 1º Competirá a cada entidade habilitada definir os critérios objetivos para análise e aceitação da área do título e/ou o trabalho específico realizado para obtenção do título.

- § 2º O interessado que não possuir quaisquer dos títulos previstos no inciso II deste artigo poderá se submeter à prova de título, desde que:
- I apresente memorial documentado que demonstre de forma inequívoca a respectiva experiência; e

II – atenda aos critérios específicos fixados pela Entidade habilitada no Edital de convocação.

Seção II

Da Prova e da Banca Examinadora

- **Art. 8º** A avaliação deverá ser feita mediante aplicação de prova teórica, obrigatória e eliminatória, acrescida de prova teórico-prática e/ou prática.
- § 1º Compete à entidade habilitada descrever no Edital o formato da prova, a forma de aplicação (presencial ou online) e os critérios obrigatórios para realização das avaliações.
- § 2º Caso a entidade opte pela realização da prova prática, esta será obrigatoriamente presencial.
- **Art. 9º** A Banca Examinadora encarregada da elaboração das provas deve ser constituída por profissionais especialistas.
- § 1º Na ausência de profissionais especialistas na entidade, a Banca Examinadora poderá ser constituída por profissionais de notório e comprovado saber ou por especialistas estrangeiros, segundo critérios estabelecidos pela entidade, que devem constar no Edital.
- § 2º A Banca Examinadora composta por profissionais não especialistas poderá atuar apenas nos primeiros 5 (cinco) anos de habilitação da entidade.
- **Art. 10.** Os profissionais designados para a Banca Examinadora estão impedidos de coordenar, participar, ministrar ou se matricular em cursos que tenham como objeto o referido processo seletivo.

- § 1º Compreendem-se nos cursos previstos no *caput* deste artigo os preparatórios e os de especialização *lato sensu*.
- § 2º O impedimento previsto no *caput* deste artigo tem início com a publicação, no respectivo sítio eletrônico e redes sociais oficiais, do ato de designação da banca e se encerra a partir da conclusão de todas as etapas de avaliação e divulgação de resultados.
- § 3º A publicação do ato de designação da banca deve se dar no mínimo 90 (noventa) dias antes da prova.
- § 4º Os profissionais envolvidos com o processo de elaboração e avaliação devem assinar Termo de Compromisso para prontamente pronunciarem eventual impedimento ou suspeição de atuação.
- **Art. 11.** A seleção das questões que comporão as etapas da prova deve ser randomizada e a partir de banco de questões previamente constituído.

Parágrafo único. O envio das questões pelos elaboradores deve ser acompanhado das respectivas respostas, as quais não poderão ser modificadas pela banca examinadora.

Secão III

Da Concessão do Título de Especialista

- **Art. 12.** A entidade habilitada é responsável pela concessão do título de especialista aos profissionais que tenham sido aprovados e pela entrega do respectivo certificado.
 - § 1º Os títulos de especialista terão validade de 5 (cinco) anos.
- § 2º A relação dos profissionais aprovados será encaminhada pela entidade ao CFMV para simples ciência e atualização cadastral.
- § 3º É vedada a concessão de mais de um título de especialista com base no mesmo curso e prova prestada.
- § 4º A renovação do título também será feita pela entidade habilitada.

- § 5º A não renovação do título no prazo previsto no §1º deste artigo implicará na suspensão do título por até 90 (noventa) dias.
- § 6º A não observância do prazo indicado no §5º deste artigo implicará no cancelamento do título.
- § 7º A relação dos profissionais com títulos suspensos e cancelados será encaminhada pela entidade ao CFMV para ciência e atualização cadastral.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13.** O CFMV desenvolverá sistema informatizado próprio para viabilizar o processamento dos pedidos de habilitação e a comunicação, pela entidade habilitada, da relação de profissionais aprovados e daqueles cujos títulos foram suspensos ou cancelados.
- § 1º Enquanto não desenvolvido o sistema previsto no *caput* deste artigo o processamento e a comunicação ocorrerão de modo analógico.
- § 2º A entidade habilitada deve, sempre que houver mudança no quadro diretivo, atualizar os respectivos dados.
- **Art. 14.** As entidades já habilitadas quando da publicação desta Resolução devem proceder à adequação das respectivas normas no prazo de até 2 (dois) anos, sob pena de desabilitação.
- **Art. 15.** O Plenário do CFMV pode, de ofício ou por provocação, intervir em qualquer etapa do processo de habilitação e de realização de provas a fim de garantir a legalidade, moralidade, integridade e isonomia.
- **Art. 16.** O profissional que violar o disposto nesta Resolução comete infração ética, classificada, no mínimo, como séria.
- **Art. 17.** Permanecem válidos os títulos de especialista registrados sob a égide da Resolução CFMV nº 935, de 2009, embora sujeitos a revalidação perante a entidade, na forma definida nesta Resolução.

Art. 18. Os casos omissos serão submetidos ao Plenário do CFMV.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Francisco Cavalcanti de Almeida Presidente CRMV-SP nº 1012 Helio Blume Secretário-Geral CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU em 11/12/2023, Edição 234, Seção 1, Págs. 181 e 182

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe № 000530.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014099/2018) Vistos, relatados e discutidos de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 02409/2018) Vistos, relatados e discutidos o presentes antes mácinas, a CORDAMO SCONSENHOS os presentes atomas, com que são partes as acima indicadas, ACORDAMO SCONSENHOS comembros de Câmara Estanodifisára do Tribunal Superior de Esta Medica do Conselho em pagelante/denuncido. Por unaminidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de Advententa Confidencia em Arios Reservado, prevista na alimas a" do artigo 2.2 da Lai "Advententa" Confidencia em Arios Reservado, prevista na alimas a" do artigo 2.2 da Lai artigos 18 e 87 do Código de Ésta Médica de 2009 (Resolução CM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Basilla, 8 de conventos do 2023. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PIETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; JOSE ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000533.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 015152/2020) vistos, relatados e discutidos os presentes antos, em que são partes as acima indicadas, ACDIGMAN os Gorselheiros os presentes antos, em que são partes as acima indicadas, ACDIGMAN os Gorselheiros fores de la comparte de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo paelante/demundos Por unaminidade, foi confirmada a sau culpabilidade em anatida a decisão do Conselho de origem, que he aplicou a sanção de "CENSURA CONTIDENCIAL EM contra de comparte de compar julgamento) ALCEU JOSE MIRANDA LIMA, Relatora.

MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO FITCO-PROFISSIONAL PAE N° 000540 13/2023-CFM OBIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000088/2019) APELANTE/DENINCIADO: Dr. Andre Luis Silvieni Argeino: C. MEM/SC nº 14.055 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acina indicadas, ACOROMM os Conselheiros Medicina em conhecer e negar provimento a or recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisia do Convelho de origen, que he aplicuta sando de "CENSURIA PUBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevetas na alinea "C" do artigo 2.2 da Lei nº 3.266/37, e, por Medicia de "Osto (Penculpia"). Por la 19.31/99, cuis fostos também este loprevistos nos artigos 2.2, 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 12.217/18), nos artigos 2.2, 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 12.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023. (data do tempo de 10.00 m) de 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023. (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator. Brasilla, 15 de novembro de 2023.) (data do 18.00 conselheiro relator.)

FERERIA VIRA, Relator.

PROCESSO FICTO-OPDISSIONAL PAe Nº 0005-88.13/2023-CTM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000124/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, em que são partes as acima indicadas, ACRORAMO S conselheiros origenes as acima indicadas, ACRORAMO S conselheiros relatores de Medicina em conhecir e dar provimento parcial ao recurso interposto pela pelante/demuncida. Por unanimidado, foi confirmada a sua cupabilidade er erformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Centura Pública em AVXOS RESENVADO," prevista na alima em "b" ou atrigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi corracterizada a infração sos atrigos 18 (c/c Resolução CM nº 1974/2011, la 112 do conselheiro de conselheiro relator de parte de conselheiro relator Resolução de conselheiro relator. Resolução de conselheiro relator. Resolução de conselheiro relator. Resolução de convenidor de COSA, de Conselheiro relator. Resolução de conselheiro relator. Resolução de convenidor de COSA, destado de Jugamento) MANIA INÉS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; NANIALO AMARAMO E SOUA, Parademento da Sessão; NANIALO AMARAMO E COSA, Parademento da Sessã

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000554.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahía (PEP nº 000094 /2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, A/CRDAMO so Conselheiros membros da Clamar Especial nº 01 do fribunal Superior de Ética Medica do Conselho emembros da Clamar Especial nº 01 do fribunal Superior de Ética Medica do Conselho emembros da Clamar Especial nº 01 do fribunal Superior de Ética Medica do Conselho de Conselho emembros de 2016 dos apleatos (demunicados, mantendos-e a decisão do Conselho et origem, que os ABSOLVEU, nos termos do voto do conselho er olestor. Barsilla, 9 de novembro de 2023. (data do julgamento) MARIA INÉS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão, NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO № 1.572, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Habilitação de Entidades para Concessão de Títulos de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia e sobre a validade dos títulos de especialista.

validade dos títulos de especialista.

O CONSEIHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA (CFMV), no uso das atribuíções que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei 5.317, de 23 de outubro de 1958, considerando que as especialidades são estenciais para a oferta e obtenção de serviços técnicos mais precisos, específicos e eficientes; considerando a necessidade e descripcios, considerando a competencia per a considerando a competencia e legitimidade de o CFMV atuar de modo a continuamente verificar a conformidade de atuação dos profissionais, sendo dever instruccional regulamentar de modo a assegurar a regularidade e a SEM DE CAPITUDO SE DELIMINARIS CONTROL DE PRELIMINARIS CON

CAPITULO II

DAS ENTIDADES LEGITIMADAS À HABILITAÇÃO

Art. 3º Poderá requerer habilitação para concessão de títulos de especialista
a pessoa junidas que preeende, cumilativamente, os seguintes requisitos:
II - ter no respectivo quadro social, no mínimo, 50 (Gnquenta) membros
associados ártos e em situação de regularidade com o Sistema CFMV(EMMS);
II - não possuir finis lucrativos;
III - não possuir finis lucrativos;
Or registrado em Cartório de Registro de
Titulos e Documentos com indicação expresa no objetivo social da atribuíção de realização de processo de avaliação, emissão e renovação de título de especialista;
V - ser cadastrada no Sistema CFMV(EMMS), emos, 10 (dez) CRMVs,
representativadade considerada a partir de membros inacrinos nos CRMVs.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152023121100181

Nº 234, segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

CAPÍTULO III

Art. 4º O requerimento de habilitação deve ser instruído de: Art. 4º O requerimento de habilitação deve ser instruído de: I - cópia do Estatuto e/ou Contrato Social aprovado e registrado em Cartório de Registro Títulos e Documentos, bem como cópia da ata de eleição e posse da

e Registra - Colpa do Estatuto Poju Carto Social aprovados e registrado em La Torio Diretoria em exercido;
Diretor

Art. 6º As entidades habilitadas, relativamente à convocação para as provas, devem realizar ampla e pública divulgação do Edital mediante disponibilização no respectivo sitio eletrônico e redes sociais oficiais, bem como publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O Edital de convocação deve ser publicado com antecedência mínima

e (seis) meses. § 2º As entidades também devem encaminhar ao CFMV o Edital para a bilicação nos respectivos veículos oficiais. Art. 7º Para os fins desta Resolução, poderão se habilitar à prova de onhecimentos os candidatos que atendam, cumulativamente, às seguintes

exigencias: I - ser profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e estar em situação de regularidade ética e financeira; e

regularidade ética e financeira; e

I - positiro de conclusão de Programa de Residência reconhecido pelo
Conselho Nacional de Educação/Ministerio da Educação (CNE/MEC); ou
D) certificado de curvo de especialização lato sessur reconhecido pelo
Conselho Nacional de Educação/Ministerio da Educação (CNE/MEC) e,
complementamente, comprovação de treinamento práctico na área de atuação com a
cargo hora produce de complemente, comprovação de treinamento práctico na área de atuação com a
cargo hora produce de complemento de Educação Ministerio do revelidado por instituição de
Ensino Superior em Curso/Programa de Poŝ-gradução reconhecido pela Coordenação
de Aperfeiçamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES/MEC) e,
cargo horária minima de 360 (Freenzas e sessental horas; ou

uso tículos. § 2º O interessado que não possuir quaisquer dos títulos previstos no inciso Il deste artigo poderá se submeter à prova de título, desde que: I - apresente memorial documentado que demonstre de forma inequívoca a respectiva experiência; e II - atenda aos critérios específicos fixados pela Entidade habilitada no Edital

de convocação.

Seções la Seções de Banca Examinadora
Art. 8º A svallação deverá ser feita mediante aplicação de prova teórica, obligatoria e eliminatória, acrescida de prova teórica-prática e/ou prática.

§ 1º Compete à entidade habilitad descrevo no Edital o formato da prova, a forma de aplicação (presencial ou online) e os critérios obrigatórios para realização das avallações. § 1º Compete a entidade nabilitada descrever no Loital o formato da prova, orma de aplicação (presencial ou online) e os critérios obrigatórios para realização avaliações.
§ 2º Caso a entidade opte pela realização da prova prática, esta será

obrigatoriamente presencial. Art. 9º A Banca Examinadora encarregada da elaboração das provas deve ser

obrigatoriamente presencial.

A Pa Banca Examinadora encarregada da elaboração das provas deve ser constituda por profissionais especialistas constituda por profissionais especialistas na entidade, a Banca Examinadora poderá ser constituda por profissionais de notário e comprovado saber ou por especialistas estrangeiros, segundo critérios estabelecidos pela entidade, que deven constitur o Cidad.

Banca Examinadora poderá por profissionais não especialistas poderá atuar apenas nos primeiros 5 (cinco) anos de habilitação da entidade.

Des profissionais designados para a Banca Examinadora estido impedidos de coordenar, participar, ministrar ou se matricular em cursos que tenhan como dela porte de constitución de partir de banco de questides pelos elaboración es ventual impedimento ou suspeição de atuações que componía as etapas da prora deve ser canomandad da respectivas respostas, as quais não poderão ser modificadas pela bunca examendado das respectivas respostas, as quais não poderão ser modificadas pela bunca examendado das respectivas respostas, as quais não poderão ser modificadas pela bunca examenda de a partir de banco de questides pero elaboración ser constitución.

அடிப் III Da Concessão do Título de Especialista Art. 12. A entidade habilitada é responsável pela concessão do título de especialista aos profissionais que tenham sido aprovados e pela entrega do respectivo certificado.

§ 1º Os títulos de especialista terão validade de 5 (cinco) anos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Oue institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 234, segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

ao CFMV para simple circleia e atualização cadastral.

§ 3.º A relação dos profissionais aprovados será encaminhada pela entidade
§ 3.º Evedada a concessão de mais de um título de especialista com base
no mesma § 4.º A renovação do título também será feita pela entidade habilitada,
§ 5.º A não enovação do título o pora pervistion o 5.º Vedestea artigo
implicará na suspensão do título por até 90 (noventa) dias.

cancelamento do título.
§ 7º A relação dos profissionais com títulos suspensos e cancelados será encaminhada pela entidade ao CFMV para ciência e atualização cadastral.
CAPTULO IV

CAFTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 13. O CFAVV desenvolverá sistema informatizado próprio para viabilitzar
sesamento dos pedidos de habilitação e a comunicação, pela entidade habilitada,
ção de profissionais aprovados e daqueles cujos títulos foram suspensos ou

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO № 1.573, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta as alíneas do artigo 5° da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, e as alíneas do artigo 2° do Decreto n° 64.704, de 17 de junho de 1969.

artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1960.

O CONSEHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que the são conferidas pelo art. 16, aliane. ºº da tel no 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando que o artigo 9º da tel nº 5.517, de 1968, ao 160.

Le 18 de 18 de 18 de 18 de 19 de 19 de 1969, considerando que a Lei nº 5.517, de 1968, ao carriar so Conselhor Federal a Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV(CRMV)), outropo ao CFMV a artibuição de orientar e expedir as Resolução acriar so Conselhor Federal a Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV(CRMV)), outropo ao CFMV a artibuição de orientar e expedir as Resoluçãos acriar so Conselhor Federal a Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV(CRMV), outropo ao CFMV a artibuição de orientar e expedir as Resoluçãos acreadas à fiel interpretação e execução do própria Lei nº 5.517 de 1968, ao agrovar o Regulamento do exercicão perfossão de medico-eterinário, considerando que o poder regulamenta conferido pela Lei nº 5.517, de 1968, e pelo Decreto nº 64.704, de 1969, ao CFMV, tem por finalidade a edição de atos necessários do poder regulamentar pelo CFMV contribuir para o estabelecimento de orientações e regras que tragam estabilidade e segurança social e jurídica na splicação da Lei nº 54.074, de 1969, considerando que a Medicina Veterinário, come de resolução resolução, considerando que a Medicina forada na siade pública e segurança nacional visando atender a sua finalidade principal de proteção da sociedade, ob bene-estar animal e da Saúde Unica, resolve: e competência privitava do médico-veterinário, conforme artigo 5º da Lei 5.517, de 1968, e a ritigo 2º do Decreto nº 64.704, de 1969, considerando que a Medicina de proteção da sociedade, ob bene-estar animal esta decidade e competência privativa aquelas que, por razdes de interesse pública, de defensa decidade de competência privativa aquelas que, por razdes de interesse público, de defensa da soci

retaminação do salue, insulação de care de determinação do estado insulações em compensar de la selectiva de facilita e análitá ao sa nimais, complinto de serviços e suporte prestado aos animais, de forma individual ou coletiva, com o objetivo de garantir a segurança, a produtidade, a higiene, a saúde, o bem estar, incluidas as modalidades clínicas e o planejamento, à direção, a condenação, a execução e o controle técnica considerada de la considerada de la

exames complementares, independentemente do uso de equipamentos, tecnologias cun processos automatizados, entresa cade e prescribes directionadas a pacientes, rebandos, plantés e afins, que envolvem a aplicação de procedimentos técnicos ou de produtos de uso veterinário e que objetivam a prevenda de doenças. Valentas reprodutivas ações que envolvem o exame semiológico, a avaliação de veterinário e que objetivam a prevenda de doenças, avaliação de administrativa de la completa de la

aspectos da segurança, conformidade, qualidade, higiene, saúde, bem-estar, boa técnica e destinação de residuos;

Il-kinspeção e fiscalização sanitárias: medidas e atividades de controle e vigiláncia sanitária sobre a produção, manipulação, processamento, industrialização, transporte, amanastemento e conteristargão de producto de origen animal com o contrasporte, amanastemento e conteristargão de producto de origen animal com o compressor de contrasporte, amanastemento e conteristargão de producto de desigual de contrasporte, amanaste promoção do bem-estar animal e preservação do meio-ambiente; expensivação do pensiona de contras de contras

XII-tecnologias de reprodução animal: conjunto de técnicas utilizadas na

veterniamo; Witecnologias de reprodução animal: conjunto de técnicas utilizadas na reprodução de animais.

CAPITULO II DAS ATRIVACIOSE E FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DAS PRIVATIVA DAS PETRO DE PRIVATIVA DAS PRIVATIVA DAS

realização de necropsias:

realização de necropias; inspeção de productos de origem animal; inspeção de productos es subprodutos de origem animal; condensação de productos servicios por conceinsação de activa de consciencia de consecuencia de consec

grantir a segurança e conformidade dos produtos de origem anianal; garantir o cumprimento das normas técnicas e programas de autocontrol estabelecidos pelas entidades e dogiso competente; entidades dogisos competentes; inuntados, vermitugados e livres de ectoparastios, mediante emissão de atestado santário ou de saúde;

realizar as intervenções e tratamentos médico nos animais submetidos à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármacos para uso em

corresponder-se tecnicamente com as entidades e os órgãos de fiscalização.

fiscalização corresponder-se tecnicamente com as entidades e os orgãos de
Vi-inspecião e fiscalização dos produtos de origem animal nos locais em que
os animal são abantios, scalização dos produtos de origem animal nos locais em que
são obitidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados,
conservados, armanemados, canoficiamodos, embalados, rotulados ou expedidos, com
finalidade por los producios de apresa de derivados;
pescado e derivados;
produtos de abelhas e derivados.
produtos de abelhas e derivados.
produtos de abelhas e derivados.
Profusidos de abelhas e derivados dos estabelecimentos.

desta Romanegaçõe de riscalizaçõe dos estabelecimentos.

«Evensino, direção, controle e orientação dos serviços de reprodução
anima);

X-supervisão e aplicação das tecnologias de reprodução animal que

anima! X-supervisão e aplicação das tecnologias de reprodução animal que necessitem de:

b.c.d.e.f.a)realização da availação clínica geral ou específica dos machos e femas (androigios e giencológico, que comprendem também a animales da morfloagie patiole, produce e patiole, produce e produce de produce de produce de reproduce de respector de prescrição ou administração de fármacos para modulação do ciclo estral ou prescrição ou administração de fármacos para modulação do ciclo estral ou prescrição ou administração de fármacos para modulação do ciclo estral ou dispondições para comprendente de produce de produ

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152023121100182

umento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

